

# O VIMARANENSE.

**PUBLICA-SE TODAS AS QUINTAS FEIRAS.**

PREÇO DA ASSIGNATURA. -- Por anno, ou 48 numeros 1\$200 -- (com estampilha) 1\$440 rs. -- Anuncios por linha 25 -- Repetidos 20. -- Corres-pondencias 30 rs. -- para os senhores Assignantes 20 réis. -- Folha avulso 40 rs.

**OUTUBRO 13 DE OUTUBRO,**

Temos assistido por muitas vezes ás audiencias geraes d'este Juizo, e algumas ás das comarcas visinhas; temos por consequencia visto muito de perto o modo por que o jury se constitue entre nós, e exerce as suas funcções.

Com franqueza o confessamos, confrange-se-nos o coração, vendo que esta benéfica instituição, importada de paiz estranho, não pôde ainda aclimatar-se entre nós.

Algumas vezes temos investigado a causa d'este resultado que a prática nos apresenta, e temos conhecido que é sempre a mesma em todas as comarcas — a inaptidão das pessoas, que, por via de regra, o formam.

O jury entre nós é quasi exclusivamente composto de lavradores caseiros e de artistas, que pela natureza do seu modo de vida carecem de todas as classes da sociedade, porque todas ellas lhe fornecem o trabalho de que vivem, e não têm por isso a independencia necessaria para serem bons jurados. Faltos de recursos e habituados a trabalhos grosseiros, que exigem mais o emprego da força do que o da intelligencia, não têm dado a esta o desenvolvimento necessario para poderem apreciar os ardis dos advogados e os enredos do processo.

Já se vê, pois, que um jury assim organizado ha-de produzir impreterivelmente os funestos resultados que todos os dias estamos vendo e lamentando.

A combinação d'esta verdade, que deixamos expandida, com a prescripção da lei, não é cousa de primeira intuição, com especialidade se se attender a que o art. 1.º da lei de 21 de Julho de 1855 exige o censo de 400\$000 réis em Lisboa e Porto, e o de 200\$000 réis em todas as outras terras do reino para o recenseamento dos jurados, e é certo que nem os lavradores caseiros nem os artistas a que a cima nos referimos têm tal rendimento. Além d'isto parece á primeira vista que o jury não pôde apparecer sempre composto só d'estes homens, porque a mesma lei que os manda recensear, manda tambem que sejam recenseados os proprietarios e capitalistas ricos e independentes, e os homens doutos. Assim é; mas tudo tem a sua explicação.

Em primeiro lugar cumpre que se note que o reddito exigido no art. 1.º da citada lei de 21 de Julho é puramente imaginario. A existencia d'aquelle rendimento calcula-se e prova-se pelo modo prescripto no n.º 12 do art. 27 da lei de

30 de Setembro de 1852, que dá o seguinte resultado: todo aquelle que pagar de decima, impostos annexos, congrua parochial, contribuições directas &c. as quantias necessarias para prefazerem a total de 2\$000 réis é recenseado para jurado. E n'este caso estão os lavradores caseiros e os pobres artistas a que já nos referimos.

Deve notar-se em segundo lugar que sendo, como é, o numero dos pequenos contribuintes muito superior ao dos grandes é consequencia necessaria que no sorteamento a que tem de proceder-se como ordena o § 1 e 2 do art. 3 do Decreto de 31 d'Outubro de 1855, os 60 nomes que vem a formar a pauta dos jurados devem sair na maior parte do numero dos pequenos contribuintes, visto que é o superior.

E' todavia certo que conjunctamente com estes, pobres e ignorantes, são tambem sorteados proprietarios e capitalistas ricos, e homens doutos, que, ainda que em menor numero, occupam tambem uma parte na lista dos 60 nomes, que contém a pauta dos jurados; como é, pois, que estes desaparecem nas audiencias geraes e o jury se constitue sempre só com aquelles?

Uns não querem assistir ás audiencias geraes, por que não querem trabalho nem incommodo; entendem que a sua fortuna e saber lhes dão o direito de gosar sem o menor sacrificio os beneficios da sociedade, e instam, por isso, com o representante do M. P. para que os recuse; a sua posição elevada na sociedade e a facilidade com que o art. 519 da N. R. J. concede ás partes o direito de recusar sem causa até o numero de 12 jurados cada uma d'ellas, faz com que estes empenhos sejam quasi sempre attendidos. Os advogados, que, por via de regra, tambem não gostam de ter lá quem os entenda, recusam outros 12 sem ser necessario pedir-lhes para o fazerem, e por consequencia os melhores jurados, aquelles de que devia compor-se o jury, são sempre recusados.

Sabido isto, a reforma do jury torna-se facil. E' exercido por homens que ha 30 e tantos annos têm mostrado que não têm independencia nem intelligencia para o exercerem, alliviem-os d'esta commissão e commettam-a áquelles que possuem a riqueza, que os torna independentes e a instrucção que os torna doutos. Conhece-se que o art. 519 da N. R. J. tem dado lugar a grandes abusos, fazendo com que se excluam do jury os homes mais aptos, reforme-se este art., limitando o numero de 12, que cada uma das partes pôde recusar, a tres ou quatro.

Em summa queriamos que em lugar de duas pautas de jurados houvesse uma só

em cada comarca: que contivesse 60 nomes, tirados dos maiores contribuintes, e alternados com os que tivessem habilitações litterarias; e que o numero de 12 jurados, que cada uma das partes pôde recusar sem causa, fosse reduzido a tres ou quatro.

Entendemos finalmente que esse poder immenso de que vemos revestido o cidadão jurado, que decide da nossa honra, da nossa liberdade e da nossa vida, só devia ser confiado á primeira classe da sociedade, áquella que pela sua instrucção e independencia está nas circumstancias de poder fazer um uso conveniente de tão illimitada auctoridade.

*Instrucções regulamentares para execução da Carta de Lei de 4 de Junho ultimo, confeccionadas em virtude do artigo 9.º da dita Lei, e mandadas cumprir por Portaria da data de hoje.*

Artigo 1.º Estabelecendo o artigo 1.º da Carta de lei de 4 de Junho proximo passado, que o processo para cobrança dos foros, censos e pensões, ou juros de capitaes pertencentes á Fazenda nacional, consistirá na simples intimação para o seu pagamento, e quando este não se verifique, sejam remetidas ao Poder Judicial, tanto a certidão d'aquella intimação e de que o pagamento não se effectuou, como a certidão da totalidade da divida, extraída dos documentos de cobrança, com designação do que pertence a cada um dos annos, para se proceder executivamente, e por um só processo contra cada um dos devedores, sem dependencia da apresentação das respectivas escripturas; dever-se-ha proceder pelo modo seguinte:

§ 1.º Os Delegados do Thesouro expedirão as mais terminantes ordens aos Escrivães de Fazenda, a fim de processarem, sem a menor demora, todos os documentos de cobrança que ainda faltem a processar por foros, censos e pensões, ou juros de capitaes pertencentes á Fazenda nacional, que estiverem em divida por cada um dos annos anteriores a 1856, entregando-os logo aos competentes Recebedores, mediante as formalidades estabelecidas, e em seguida, os mesmos Escrivães farão affixar editaes nas portas das egrejas parochiaes e demais lugares publicos do concelho ou bairro, por onde se faça constar, que o cofre da recebedoria respectiva está aberto pelo tempo de trinta dias, contados da data do competente edital, para a recepção voluntaria das dividas liquidadas.

§ 2.º Findo o prazo marcado no § antecedente, serão intimados os devedores que não tiverem pago, a fim de satisfazerem seus debitos no prazo de quinze dias, contados d'aquella intimação da qual se lavrará certidão, e se até ao termo d'aquelle prazo não tiverem satisfeito, será a divida relaxada ao Poder judicial, remetendo-se ao Ministerio publico a certidão dos documentos de cobrança, acompanhada da outra certidão de que tracta o paragrapho 1.º do artigo 3.º d'estas Instrucções, bem como das da intimação, e de não ter sido feito

o pagamento dentro dos prazos estabelecidos.

§ 3.º Se antes do relaxe se apresentar recibo que prove o pagamento de algum dos annos considerados em divida, ou se mostrar remido, ou vendido anteriormente, o fóro, censo ou pensão de anno comprehendido nas liquidações feitas, suspender-se-ha n'essa parte o relaxe da divida, dando-se conhecimento ao Delegado do Thesouro, para se mandar proceder na competente annullação.

Art. 2.º Estabelecendo o artigo 2.º da mesma Lei que o processo em taes execuções se regule pelo que dispõe o artigo 667.º da Novissima Reforma Judicial para a execução por tributos, seja qual fóro o numero dos annos anteriores, entrando para esse fim a Fazenda nacional com a sua intenção fundada em direito, ficando sempre salva ás partes a faculdade de allegar e provar as competentes prescrições, e devendo-se proceder ordinariamente quando as dividas forem de mais de trinta annos: cumpre aos Escrivães de Fazenda ter a maior attenção a este preceito, quando se dê a hypothese da existencia de taes dividas, para processarem documentos de cobrança especiaes, e não se relaxarem ao Poder Judicial certidões d'esses documentos, sem serem acompanhadas de outras certidões das respectivas escripturas, que serão requisitadas ao Delegado do Thesouro a que competir, que satisfará com brevidade a taes requisições.

Art. 3.º Declarando o artigo 3.º da Lei que a intenção da Fazenda nacional funda-se na posse pelo menos de tres annos consecutivos e uniformes do recebimento dos foros, censos, e pensões, ou juros, de que se tracta, quer o pagamento tenha sido feito directamente á Fazenda, quer se mostre sómente verificado ás corporações, pessoas, ou Repartições, em cujo direito succedeu o Estado, e que por isso nas certidões dos documentos de cobrança que se relaxarem ao Poder Judicial se deve fazer menção dos assentos da respectiva escripturação: observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Logo que se haja satisfeito aos preceitos consignados no paragrapho 2.º do artigo 1.º d'estas Instrucções, mas antes da requisição ao Poder Judicial, o Escrivão de Fazenda examinará os documentos de cobrança da divida para verificar se dos foros, censos, pensões, ou juros n'elles comprehendidos se chegaram a pagar as dividas dos tres annos de que se tracta, ou esse pagamento fosse feito directamente á Fazenda nacional, ou ás Commissões dos Egressos creadas pelo Decreto de 2 de Novembro de 1836, ou finalmente ás Repartições, pessoas, ou corporações, em cujos direitos a mesma Fazenda succedeu, passando n'esse caso a necessaria certidão com referencia aos assentos da respectiva escripturação, dos quaes consiste a existencia de taes foros, censos, pensões, ou juros, conforme o modelo n.º 1. Nesta certidão se deverá declarar se alguns annos mais se acham em divida já relaxada ao Poder Judicial, por isso que tem de proceder-se a uma só execução pela totalidade da divida na conformidade do artigo 1.º da Lei.

§ 2.º Preenchidos os requisitos que ficam indicados remetter-se-ha tudo ao Poder Judicial na fórma estabelecida.

§ 3.º Se na Repartição de Fazenda do concelho em que o prazo fóo situado não constar a effectividade do pagamento, ou não existirem os assentos necessarios para em vista d'elles se passar a certidão de que tracta o paragrapho 1.º d'este artigo, formar-se-hão relações dos foros, censos, pensões, ou juros, a respeito dos quaes se der essa circumstancia, que serão remettidas aos Delegados do Thesouro, para que elles façam proceder aos exames indispensaveis nos archivos das repartições a seu cargo, para se satisfazer ao preceito da Lei, passando-se então na competente Repartição de Fazenda a certidão de que tracta o mesmo paragrapho, pela fórma indicada no modelo n.º 2.

§ 4.º Se as Repartições de Fazenda dos districtos carecem de alguns esclarecimentos do Thesouro para satisfazerem ao que lhes é incumbido pelo paragrapho antecedente, requisital-os-hão pela Direcção geral dos Proprios Nacionaes, para lhes serem fornecidos conforme o modelo n.º 3.

§ 5.º Os agentes do Ministerio Publico logo que tenham recebido as competentes certidões, e conhecendo por ellas que a divida d'alguns outros annos já foi relaxada, requererão a junção d'ellas aos processos respectivos, a fim de correr uma só execução pela totalidade da divida.

Art. 4.º O prazo de vinte e quatro horas marcado no § 1.º do artigo 667.º da Reforma Judicial para o pagamento, ou nomeação de bens á penhora será o de dez dias nas execuções de que se tracta, na fórma estabelecida no artigo 4.º da Lei.

Art. 5.º Nas disposições dos artigos antecedentes não são comprehendidas as dividas dos foros, censos, ou pensões, e juros de annos anteriores ao de 1834, em que a Fazenda Nacional tiver succedido pela extinctão das corporações religiosas, porque a respeito de taes dividas fica subsistindo a mesma fórma de processo pela qual até agora se arrecadavam, como determina o artigo 5.º da Lei, e por isso os Escrivães de Fazenda terão todo o cuidado em não comprehender nos documentos de cobrança que tem de processar dos annos em divida os anteriores ao referido anno, porque tem de ser extraídos em separado, e por cada um dos annos a que a divida competir.

Art. 6.º E' porém permitido aos devedores executados nos termos da dita Lei a faculdade de embargar as execuções, admittindo-se-lhes toda a defeza que exclua a obrigação do pagamento exigido, e toda a prova tanto documental como testemunhal e occular na fórma que estabelece o artigo 6.º da Lei.

§ 1.º Se os embargantes allegarem necessidade de tempo para juntarem documentos, ser-lhes-ha concedido um prazo até tres mezes, que poderá ser prorogado por tempo que não exceda aquelle maximo, segundo permite o § 1.º do dito artigo 6.º.

§ 2.º Se dentro do prazo concedido não juntarem documentos, ou todavia juntando-os, estes não fizerem prova a bem da defeza, pagarão a competente multa nos termos dos artigos 261.º e 828 da Novissima Reforma Judicial, uma vez que se prove, e na sentença se demonstre, que procederam com dolo, como é expresso no § 2 do mesmo artigo 6.

(Continua)

## CORRESPONDENCIAS.

Pela leitura dos primeiros numeros do «Purgatorio» conheci que em seus colaboradores, ou correspondentes dominava o infernal prazer de jogar as armas fornecidas pela vingança e pelo genio do mal, e que a maledicencia e a calumnia eram aquellas em que se mostravam mais des-tros. Desde então de tal sorte me enfastiou a sua leitura que não quiz vêr mais o jornal que admittie nas suas columnas os escriptos de pessoas dotadas de um carater tão diabolico, resolvido a não pegar já mais na penna para repellir aggressões d'este periodico. Illudi-me. As injurias feitas no folhetim do n.º 18 ao ill.º Joaquim dos Prazeres Soares, prototypo da honra, e da probidade, de tal sorte me enojaram que não me foi possivel conservar-me firme no meu proposito, e até já mais cedo teria dado de mão á resolução que primeiro havia tomado, se mais cedo tivesse conhecimento das aggressões de que só hoje fui informado.

E quem haverá em Guimarães, a não ser algum d'aquelles sobre quem o snr. Soares assentou a espada da justiça, que deixe de nausear-se ao saber que este cavalleiro foi ferido na sua honra com o epitheto de corrupto? Ninguem de certo, a

excepção de algum descontente, deixará de estremecer ao ouvir semelhante calumnia. O mesmo me succedeo, porque não imaginava que houvesse quem se atrevesse a alcunhar assim, e por meio da imprensa, um magistrado, que fazia só o que lhe ditava a consciencia; que não escutava a voz de pessoa alguma, embora de posição elevada na sociedade, quando entendia que isso importava prejuizo ou injustiça para alguém; que não tinha considerações que o demovessem a seguir outro caminho que não fosse o que lhe indigitavam as leis e o dever; que, apesar de saber as inimidades que d'aqui lhe provinham, requereu em não poucos autos a redução dos emulmentos seus e dos outros empregados, do que resultou ser está, póde dizer-se, a comarca, onde mais barato se processam os inventarios, e onde a tabella se observa mais á risca; e que emfim desde que tomou posse do seo lugar em Guimarães, deo ordem ao seo creado, para jámais aceitar mimo de qualidade alguma, ordem que não soffreu alteração até ao ultimo dia da sua residencia n'esta terra, e que por varias vezes lhe acarretou o desgosto de vêr interrompidas as suas relações com as pessoas que ignoravam o motivo da rejeição dos seus presentes.

Ainda não pára aqui, porém, a acrimoniosa censura que fazem ao snr. Prazeres aquelles que experimentaram a rigidez do seo caracter justiceiro. Chamam-lhe até estúpido! Se a primeira accusação causa nojo, esta provoca o riso. Só um descontente de maos sentimentos poderia classificar assim um homem que, sem nunca procurar, nem ao menos ser recommendado aos lentes da Universidade, recebeu no 2.º anno da sua formatura um *accessit*, e no 5.º uma *distincção*, e que sempre foi considerado pelos seus condiscipulos como um estudante distincto. E note-se que tudo isto se dava n'um curso que contava estudantes que, pelo seo merito, saber, e illustração, têm feito brilhante figura na tribuna, na imprensa, na magistratura e na advocacia, como um Bruschy, um Antonio Maria de Couto Monteiro, um Barros e Sá, um Antonio Cardozo Avelino, um Barata Salgueiro e outros que seria enfadonho enumerar.

Se como estudante o snr. Prazeres deo provas de intelligencia, tambem as deo como delegado e por isso foi sempre respeitado e até muitas vezes elogiado pelos advogados mais distinctos d'este auditorio, e tractado com toda a consideração pelos juizes Casado, Barbosa, Carneiro e mais substitutos, que, á excepção de tres ou quatro vezes em que discordaram das suas opiniões, sempre se conformaram com as respostas por elle exaradas em autos no decurso de cinco annos e alguns mezes, tempo em que tambem nenhum processo, dos que subiram á relação, foi annullado por culpa ou omissão sua, nem s. s.º reprehendido por se haver com ignorancia ou menos zelo em algum processo, antes até foi provido em quasi todos os recursos que interpoz.

Se não tivesse, snr. redactor, receio de lhe cansar a paciencia e a dos seus leitores, muito mais diria ainda em abono d'este cavalleiro, não porque tema que a sua reputação possa perigar com os tiros dos correspondentes do «Purgatorio» pois que

quem o conhecer ha-de fazer-lhe a justiça devida, mas para que se visse mais claramente que não lhes escapa nem o merito, nem a probidade mais incontestavel!

Guimarães 9 de Outubro de 1859.

\* \* \*

Cabeceiras de Basto 3 d'Outubro de 1859.

Ha annos que n'este concelho por causa d'um muro se agita uma questão, que se tem tornado celebre, não pelo interesse material que esteja ligado com ella, mas pela sua importancia moral e consequencias funestissimas a que esse muro tem dado causa.

Este muro, reedificado pelo cidadão Paulino Teixeira para lhe vedar a sua quinta, e dividil-a do terreno em que annualmente se faz a feira do S. Miguel, para o que está legalmente habilitado, foi no dia 26 de Setembro do anno passado completamente arrasado por cerca de 40 homens, armados de estacas e alavancas, que de Barrozo e de longes terras vieram chamados para similhante obra. Uma força do regimento 8, que se compunha de quarenta e tantas praças, commandada pelo major Lacoeva, era então a encarregada de policiar a feira, e de obstar a que o povo entrasse e occupasse o terreno que o sobredito muro vedava; porém este sr. Lacoeva, esquecido dos seus deveres, com uma fleugma de Allemão vio de braços cruzados alagarem o muro n'uma extensão de perto de 500 passos, e insultarem-lhe os seus soldados, sem oppor a menor resistencia, e sem tomar o menor desagravo.

No dia 28 d'esse mez o mesmo sr. Lacoeva, postada em frente de todo o povo da feira a força militar, que se compunha não só das ditas 40 praças, mas de mais 50 que inutilmente foram mandadas vir, mandou fuzilar os individuos que pertenderam entrar na propriedade do Paulino, e não só estes, como os outros concorrentes á feira, indifferentes ás questões do muro, e que só vinham a ella tractar dos seus negocios: e, depois de ter ferido muita gente e occasionado a morte a quatro pessoas, por uma curiosa combinação de sua tacanha intelligencia, permittiu immediatamente ao povo a entrada n'aquella propriedade, e retirou-se para a alameda do extincto convento de Refojos com toda a força, abandonando a policia da feira, a propriedade e familia de Paulino ao furor desenfreado da populaça!

Admiravel intelligencia, espantosa bravura militar a d'este snr. Lacoeva! e mais espantoso ainda não ter havido um processo que lhe pedisse contas d'este seu comportamento indigno, contradictorio e opprobrioso!

N'este anno porém a feira correo com todo o socego, não obstante não se permittir ao povo entrada no terreno de Paulino; o que foi devido ás auctoridades que vieram de fóra do concelho para este fim, providencia mui acertada do Governo em verdade, mas bem pouco lisongeira para as d'esta terra.

O snr. Governador Civil, Conde d'Azenha, soube com suas delicadas e cavalheiras maneiras attrahir as atenções e respeito de toda a gente, e com seu genio popular contentar a populaça que muitas

vezes o seguia em grande numero olhando-o como homem seu protector, amigo da ordem e da justiça. Todos ficaram em verdade satisfeitos do procedimento do snr. Conde d'Azenha por esta occasião, e os mesmos inimigos da ordem, os desmoralisadores do povo — contrarios a Paulino — não se atreveram a arguil-o, antes o respeitavam, e alguns vi eu bajularem-n'o.

O Governo cumpriu o seu dever no passo que deu, e o snr. Conde d'Azenha soube cumprir as ordens do Governo do modo mais conveniente possível, não se importando com os discursos maçadores, recheados de episodios aristocraticos, do dr. Thomaz, com a eloquencia emética de Manoel Philippe, com as insinuações mentirosas do pertencioso José Joaquim, nem com as observações risiveis dos dois deputados, Ferreira, e Guilhermino, dirigidas por suas eloquencias miopes e infelizes.

Os commandantes e mais officiaes da força de cavallaria 6 e infantaria 8, que á disposição do Governador Civil veio para manter a ordem na feira, são dignos do maior elogio pela prudencia com que se houveram n'este mister; são dignos cavalheiros d'um tracto facil e delicado, amigos da ordem, e davam um bello exemplo da differença que ha entre um bom militar e um Lacoeva. Os mesmos soldados não deixaram motivo de queixa, antes um d'elles o n.º 83 da 1.ª companhia de cavallaria n.º 6, chamado José Joaquim de Moraes, praticou um facto que não deve ficar em silencio — foi elle trocar uma libra a um negociante da feira, e nos trocos em lugar d'uma moeda de 200 réis recebeu outra libra; o soldado, contando depois o dinheiro em sua casa, conheceu o engano, e em lugar de ficar com a libra, como muitos fariam, foi immediatamente restituil-a ao mesmo negociante; é na verdade um procedimento louvavel, e é por isso que aqui deixamos o nome de quem o praticou.

Os aboletamentos da tropa foram feitos a capricho, sendo distribuida a sua maxima parte pelas familias de Paulino e das pessoas amigas e parentes d'este, isto por ordem da administração do concelho, e não por ordem militar, como o Administrador attestou falsamente; os militares, que logo viram n'este processo de aboletamento uma especie de vingança, aggravaram-se seriamente com o attestado falso do Administrador a ponto do capitão de cavallaria, que não é para graças, lhe dar uma tremenda batida, e de o participar ao Conde que tambem o reprehendeu severa e asperamente.

O terreno marcado para a feira chegou perfeitamente, e ainda havia muito lugar vazio, apesar mesmo das barracas e aruamentos terem sido feitas maliciosamente com maiores dimensões que nos annos anteriores, e dos inimigos da ordem mandarem convidar n'este e nos concelhos circum-visinhos todos os lavradores para viem á feira no dia 29 com todos os seus gados: affirmaram-me até que n'este concelho eram os proprios regedores que faziam os convites.

A feira d'este anno portanto esteve excellente, concorreram a ella muitos negociantes de fóra e d'este concelho, muito povo, feirantes e não feirantes e muito e muito boa rapaziada, e o que é mais, al-

gumas das mais bellas damas d'este concelho, tornando-se notavel entre estas uma extremamente sympathica, de porte serio, *aspetto nobile*, physiognomia sempre coberta d'uma ligeira nuvem de tristesa, que tanto realce dá á sua belleza, e tanta bondade revella em seu coração, acompanhada de sua sympathica prima, outra bella creatura, que em sua physiognomia sempre alegre, em seus olhos negros, em seu porte inquieto reune os incantos mais seductores d'este mundo.

Addi-o, até á minha seguinte em que lhe contarei mais coisas d'esta minha terra de Cabeceiras.

Alarico.

## NOTICIARIO.

**OBRA URGENTE.** — A Camara tem mandado deitar os entulhos, defronte da porta do Campo Sancto, para terraplenar o terreno, occupado pelos carvalhos. A escolha do sitio foi, na nossa opinião, muito acertada, mas, para que o enchuro não acabe de desfazer o que se fez com acerto, é preciso que se construa um cano que o conduza pelo menos até fóra do aterro. Sem esta obra perde-se o que está feito, e fica areado todo o caminho até ao rio dos castanheiros, como já vae succedendo.

**ESTRADA DE FAFE.** — Consta-nos que o snr. Valladas suspendeu, por ordem do snr. ministro das obras publicas, o traçado da estrada da Lixa, para levantar o da de Fafe, e que outro engenheiro anda fazendo os estudos para a planta da estrada da ponte de Cavez a Fafe. Parece que estes trabalhos devem estar concluidos até ao dia 27 d'este mez.

**FALLECIMENTO.** — Falleceu no Porto o nosso patricio Thomaz Pinto d'Almeida Carvalhaes, bem conhecido n'esta cidade por muitos motivos, sendo um d'elles o seo indisputavel talento comico.

**DONATIVO.** — O snr. Conde de Villa Pouca deo doze camas de ferro para o hospital de S. Francisco. Acções d'estas caracterizam as pessoas que as praticam, e dispensam encomios.

**CHEGADA.** — Chegou á sua casa dos Pombaes o snr. Francisco Antonio da Silveira, e sua esposa.

**VINHO ADULTERADO.** — Somos informados de que nas vendas da cidade e concelho se vende vinho adulterado e falsificado contra a disposição do art. 16.º do codigo das posturas. Esperamos que para bem da saude publica, se faça observar a lei, punindo os infractores com as penas estabelecidas.

**TALO.** — Já principiou o divertimento do talo, divertimento indigno de uma terra, onde deve haver alguma policia. A auctoridade deve acabar com este jogo para commodidade dos que transitam pelos sitios onde se joga, e para evitar algum desgosto que póde porvir do arremesso dos talos quasi sempre sem destino.

**EXPROPRIAÇÕES.** — Por portaria de 28 de Setembro ultimo, expedida pelo ministerio das obras publicas, foi declarada de utilidade publica e urgente a expropriação de parte de diversas propriedades

do concelho de Villa Nova de Famalicão, pertencentes a José Velloso Rebello e D. Quiteria Leonor de Faria, em consequencia de ter requerido essa expropriação a Direcção da Companhia Viação Portoense, para continuar as obras de Villa Nova a esta cidade.

**DECLARAÇÃO DE GUERRA.** — Está declarada a guerra n'esta cidade entre os Rodrigues e os garotos. No ultimo numero demos conhecimento da ferida que recebeu no Toural o sr. Rodrigo Lobo Machado e Couros, hoje noticiamos a que recebeu no mesmo campo, e tambem na cabeça, o snr. Rodrigo José d'Oliveira. Pela sua parte os garotos não querem outra arma que não seja a pedra, arma bem terrivel na mão d'estes zuavos. O partido é desigual, e por isso damos de parecer aos primeiros, para socego seo, para não verem augmentada a relação das victimas, e para evitarem a despeza que lhes hade resultar do estabelecimento de um hospital de sangue, bem necessario se a guerra continuar, que mandem ao campo inimigo emissarios com bandeira branca a implorar a paz. Em quanto o tractado não fôr assignado, não seremos nós quem os acompanhe, porque, com franqueza o confessamos, não temos coragem para encarar os seus inimigos.

**EFFEITOS DA FALTA DE POLICIA.** — O cod. adm. no art. 219 encarrega o Administrador do concelho da execução dos regulamentos de policia relativa ás cantoneiras. Entre outras disposições os regulamentos ordenam que sejam sujeitas a uma visita sanitaria periodica. Esta medida, porém, reclamada pela saúde publica, não tem, ha muito tempo, execução entre nós, e d'aqui tem resultado ultimamente funestas consequencias.

Para que este estado não continue, nem peiore, deve o snr. Administrador tomar medidas promptas, e activas.

**ESTATISTICA CURIOSA.** — Um jornal francez, para provar a antipathia que excitaram os austriacos na Lombardia, diz que no decurso do dominio austriaco, que durou 45 annos, não houveram tantos casamentos entre austriacos e italianos, como entre estes e os francezes tem havido ha menos de tres mezes, isto é, desde que as tropas francezas occupam uma parte da Italia!!

**ELEIÇÕES.** — A eleição do snr. Ferrão por Barcellos não foi disputada. No concelho de Barcellos teve 3,000 votos, no de Villa Nova de Famalicão 1,235, e no de Espozende 276.

O snr. Casal Ribeiro tambem não teve opposição em Lisboa. Em S. Nicoláo teve os votos todos, que foram 80, em Santa Justa teve 70 e nos Martyres 64.

**AO CONSERVADOR.** — O collega costumava obsequiar-nos com a troca do seu jornal pelo nosso periodico; mas não o recebemos mais depois da sua suspensão. Como não temos dado ao collega motivo para que nos retire o seu favor, attribuímos a falta só ao esquecimento e por isso fazemos esta lembrança.

**DOENÇA GRAVE.** — Continúa gravemente doente a ex.<sup>ma</sup> snr.<sup>a</sup> D. Maria Emilia Freitas Rangel e Quadros. Na terça feira á tarde recebeu todos os sacramentos.

**INFANTERIA 8.** — O *Ecco Popular*

diz que segundo noticias da capital, este regimento parece que já não vai para as ilhas, e que volta para o seu quartel de Braga.

#### PREÇOS DO MERCADO.

SABBADO 8 DE OUTUBRO DE 1859.

Trigo (alqueire).. . . . .	900
Genteio.. . . . .	560
Milho miudo (ou alvo).. . . . .	520
Dito grosso branco.. . . . .	500
Dito amarello.. . . . .	490
Feijão amarello.. . . . .	620
Dito rajado.. . . . .	560
Dito fradinho.. . . . .	440
Painço.. . . . .	360
Batatas.. . . . .	210
Tremoços.. . . . .	360
Azeite (almude).. . . . .	5\$200

#### AGRADECIMENTO.

D. Anna Joaquina Alves Gouvêa e Carreira, extremamente penhorada pelas atenções e favores que recebeu de todas as pessoas, que se dignaram obsequial-a por occasião da morte de seu muito prezado marido João Antonio do Couto Gouvêa e Carreira, vem por este modo manifestar-lhes a mais sincera gratidão, e ao mesmo tempo assegurar-lhes que jámais se esquecerá de tão distinctos obsequios. (11)

#### PUBLICAÇÃO LITTERARIA,

#### REPORTORIO

OU

#### DIARIO LUNARIO EUROPEU

PARA O ANNO DE 1860, BISSEXTO.

COMPOSTO EM COIMBRA POR ANTONIO PEREIRA

UNICO SUCCESSOR

DO

#### BORDA DE AGUA,

PUBLICADO POR

Antonio José da Silva Teixeira.

Acham-se promptas as fôrmas d'este acreditado Reportorio. As pessoas que quizerem fazer alguma encomenda podem dirigir-se ao publicador, no Porto, Largo do Laranjal n.º 4.

#### ANNUNCIOS.

#### SUPPLICA.

Antonio José Soares, alfaiate, depois da ausencia de 16 annos, no Brasil, regressou, comprando, em seguida, a casa, que havia habitado junto á Igreja da Misericordia. Lembrou-se d'um armario, que a casa então tinha, e perguntou por elle ao annunciante Bento Antonio Peixoto, ultimo inquilino, que lhe respondeu, não ter noticia de tal armario, mostrando-lhe mesmo não haver na casa indícios de alli ter estado. Não foi isto bastante. O dito

comprador, querendo, talvez, indemnisar-se do alto preço da compra, veio pessoal, e publicamente pedir ao annunciante o armario, ameaçando-o com a justiça. Ultimamente soube-se, pelos responsos a Santo Antonio, que a senhoria, ha annos, e muito antes do annunciante ser seu caseiro, tinha dado o referido armario a um seu parente, que existe, e o tem em seu poder.

O annunciante pede ao economico e arrendido comprador a satisfação pública que lhe deve; porque o seu credito tem bem maior valor, que o armario de = ha 16 annos. (53)

José Vieira Cardozo, Negociante da Praça do Toural, d'esta cidade, por motivos de saúde, e de sua familia, deliberou por enquanto arrendar a loja onde tinha estabelecido o seu negocio de pezo, ficando a girar debaixo da firma de João Baptista Pereira & Irmão, aos quaes fez passagem das fazendas, e dos creditos activos e passivos, garantidos por seus paes, conforme o contracto entre nós celebrado, cuja ingerencia no mesmo negocio já teve lugar em 6 de Setembro preterito.

E por esta occasião desde já agradece a todos os senhores em geral, e particular, a boa fé e amizade com que se dignaram honrar-lhe a sua firma durante o seu tempo commercial, pelo que se mostrará eternamente agradecido. (54)

No dia trinta do corrente mez d'Outubro, pelas dez horas da manhã, no Tribunal das Audiencias do Juizo de Direito d'esta comarca, situado no convento de S. Domingos, d'esta cidade de Guimarães, tem d'arrematar-se pela raiz a quinta do Crasto, na freguezia de Caires, no julgado d'Amares, penhorada á executada Dona Antonia de Macedo e Castro, da casa de Lages, freguezia de Pouzada, do concelho de Braga, em execução da Santa Casa da Misericordia d'esta dita cidade de Guimarães, de que é escrivão José Joaquim d'Oliveira. (55)

No dia 30 do corrente mez d'Outubro, pelas 10 horas da manhã, na casa do Despacho da Santa Casa da Misericordia, d'esta cidade, tem d'arrematar-se uma morada de casas situadas na rua da Ramada, á direita, descendo da Igreja do Campo da Feira para a rua da Cancellia, d'esta mesma cidade, que pertence á referida Santa Casa da Misericordia. (56)

#### AVISO.

Todas as pessoas que quizerem assignar este periodico entregar correspondencias, annuncios, ou pagar a importancia d'assignaturas, correspondencias ou annuncios, podem dirigir-se a José Mendes Leite, á Senhora da Guia n.º 5.

RESPONSÁVEL — JOSE LUIZ ALVES VIEIRA.

GUIMARÃES. — TYPOGRAPHIA VIMARANENSE.

Rua do Gado n.º 8.